

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o objetivo de promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, doravante denominado **TCU**, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 4, Lote 1, em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.414.607/0001-18, neste ato representado pelo seu Presidente, Ministro AUGUSTO NARDES, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES**, doravante denominada **EBSERH**, sediada no Edifício Parque Cidade Corporate – Torre “C” 1º pavimento - SCS Quadra 09, Brasília-DF, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, neste ato representada pelo seu Presidente, JOSÉ RUBENS REBELATTO, celebram o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e as condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto estabelecer cooperação técnica entre o **TCU** e a **EBSERH** para o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I - promoção de atividades conjuntas de educação corporativa na modalidade presencial ou a distância, por meio de cessão, elaboração ou adaptação de cursos, bem como da realização de ações de apoio a sua execução;

II - extensão recíproca aos servidores de cada partícipe da possibilidade de participação em cursos de capacitação e de desenvolvimento profissional, promovidos por suas unidades competentes, e em seminários, simpósios, encontros e outros eventos da mesma natureza, observados os critérios de seleção e a disponibilidade de vagas;

III - liberação de seus técnicos ou servidores para ministrar palestras e aulas ou para participar de atividades que sejam de interesse comum;

IV - troca e cessão de insumos destinados às atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitado o direito à consignação expressa de autoria;

V - estabelecimento de meios de intercâmbio de conhecimentos, informações e pesquisas, visando a complementar as ações desenvolvidas e a troca de experiências;

VI - promoção de eventos conjuntos sobre temas de interesse comum, situação na qual cada instituição arcará com as despesas decorrentes da execução das atividades sob sua responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As atividades a que se refere esta cláusula serão executadas na forma a ser definida, em cada caso, por ambos os partícipes, mediante aditamentos ou troca de correspondências.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

Constituem atribuições de ambos os partícipes:

I - receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe, para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

II - fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

III - disponibilizar, ao outro partícipe, material de interesse relativo a ações educacionais presenciais ou a distância, a partir da apresentação prévia de proposta e da definição quanto às formas de utilização, discutidas entre os responsáveis pelas respectivas áreas, devendo ser especificadas eventuais sugestões de adaptações de forma e conteúdo consideradas necessárias;

IV - observar o direito autoral envolvendo cursos, programas ou qualquer material de divulgação institucional utilizado nas ações previstas neste ACORDO, devendo ser informados o crédito da autoria e o respectivo instrumento de cooperação que deu amparo à utilização do material pelo partícipe;

V - firmar protocolo de execução entre os partícipes para a consecução de ações educacionais específicas;

VI - levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste ACORDO, para a adoção das medidas cabíveis;

VII - acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente ACORDO, por intermédio do(s) representante(s) indicado(s) na Cláusula Quarta a seguir;

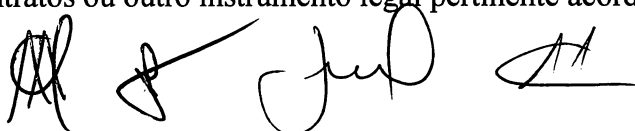
VIII - notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente ACORDO.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução e a fiscalização do presente ACORDO, por parte do TCU, caberão ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa (ISC), com a supervisão da Secretaria-Geral da Presidência e, por parte da **EBSERH**, a Diretora de Gestão de Pessoas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Diretor-Geral do ISC e a Diretora de Gestão de Pessoas terão poderes para praticar quaisquer atos necessários à fiel execução do ACORDO, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste ACORDO que requeiram formalização jurídica para sua implementação terão suas condições específicas, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre os partícipes.



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O TCU providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ACORDO será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

O presente ACORDO poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

CLÁUSULA NONA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

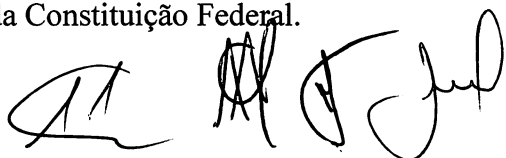
O TCU e a EBSERH responderão pelo conteúdo técnico dos trabalhos executados por força do presente ACORDO e assumirão total responsabilidade por sua qualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos partícipes, ouvidos os setores de que trata a Cláusula Quarta, responsáveis pela execução e fiscalização do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

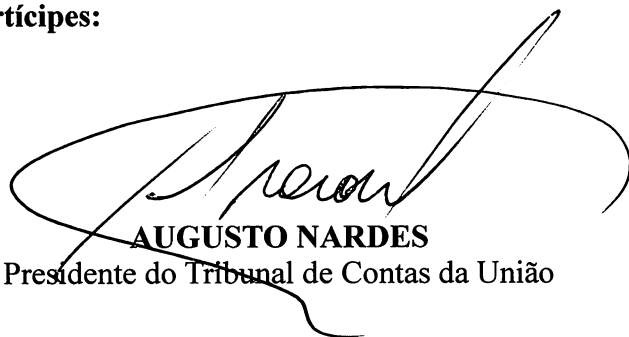
As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não puderem ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na **Justiça Federal**, no Foro da cidade de **Brasília**, Seção Judiciária do **Distrito Federal**, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, salvo nos casos previstos no art. 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal.



E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Termo de ACORDO, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, em 12 de abril de 2013.

Partícipes:



AUGUSTO NARDES
Presidente do Tribunal de Contas da União



JOSÉ RUBENS REBELATTO
Presidente da Empresa Brasileira de Serviços
Hospitalares

Executores:



ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM
Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa



JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL
Diretora de Gestão de Pessoas

Tribunal de Contas da União**EXTRATOS DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

a) Espécie: Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União - TCU e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; b) Objeto: Promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos; c) Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo; d) Signatários: pelo TCU, Ministro-Presidente Augusto Nardes, e pelo FNDE, Presidente José Carlos Wanderley Dias de Freitas.

a) Espécie: Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União - TCU e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares-EBSERH; b) Objeto: Promover o intercâmbio de informações e a cooperação técnico-científica para a capacitação de recursos humanos; c) Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo; d) Signatários: pelo TCU, Ministro-Presidente Augusto Nardes, e pela EBSERH, Presidente José Rubens Rebelatto.

**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA****EDITAL Nº 24, DE 12 DE ABRIL DE 2013
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO E DE
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO**

O Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU) - em cumprimento à decisão judicial proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.34.00.042430-4 - torna pública a inclusão do candidato Raimundo Pires de Oliveira, nº de inscrição 10068371, no resultado final na primeira etapa do concurso público regido pelo Edital nº 2 - TCU - ACE/TCE, de 21 de maio de 2009, republicado no *Diário Oficial da União* de 25 de maio de 2009, passando a fazer parte da relação de candidatos aprovados *sub judice* para o Cargo 4 - Técnico Federal de Controle Externo - Área: Apoio Técnico e Administrativo - Especialidade: Técnica Administrativa, na condição de candidato portador de deficiência.

ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIM
Presidente do Concurso

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
DA ÁREA SOCIAL E DA REGIÃO NORDESTE
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
EM ALAGOAS****EDITAL Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2013****1. TC 009.556/2012-5 -**

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica determinada a AUDIÊNCIA da Empresa PPC - Palmeira Projetos E Construcões Ltda., CNPJ: 03.423.277/0001-15, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10 § 1º, e art. 12, incisos I e III da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de **quinze** dias, a contar da data desta publicação, apresente razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no processo de Tomada de Contas Especial, TC 009.556/2012-5, instaurada contra o Sr. Jadson Pedro de Farias, Ex-Prefeito Municipal de Craibas/AL, em razão de impugnação parcial de despesas do Convenio Codevasf/MIN nº 0.00.06.0022/00 SIAFI 591956, conforme descrita a seguir:

a) evidência de sua participação para a montagem da versão "falsa" da Concorrência Pública 1/2006, que tinha como objeto do item 3 a construção de uma unidade escolar, conforme também concluiu o Ministério Público Federal em ação movida na Justiça Federal.

A rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a imputação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, o julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso este figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992, a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas Secretarias, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

WAGNER MARTINS DE MORAIS
Secretário

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO CEARÁ**EDITAL Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2013****TC 045.577/2012-9**

Tomada de Contas Especial. Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, o Sr. Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho (CPF 837.720.493-20), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 196.400,00, atualizada monetariamente a partir de 5/7/2010, na forma da legislação em vigor, em virtude de irregularidades no Contrato de Repasse 0255293-25 (Siafi 630234), conforme consta do processo TC-011.872/2012-8. São responsáveis solidários as seguintes pessoas: Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito Municipal de Eusébio/CE; Tarcísio Vieira Mota Filho, Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE; Francisco Adail de Carvalho Fontenele Filho, ex-Secretário de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente; Sebastião Carneiro de Albuquerque, Secretário de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente; Francisco Freitas Cunha, José Alves da Cunha, Tânia Cavalcante da Silva, Maria Aurenir de Sousa e Eldivan Tavares de Matos, respectivamente presidente e membros da comissão de licitação da tomada de preços 2009.04.23.0001; Girão Construções e Serviços Ltda., empresa contratada, e sua sócia-administradora Íris Germana Vieira Girão; Copa Engenharia Ltda., Construtora CHC Ltda., Projecon Engenharia Ltda., e Brick Engenharia Ltda., empresas participantes da licitação supostamente fraudada. O não atendimento desta citação, no prazo ora fixado, implicará a revelia do responsável, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO
Secretário

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
NO MARANHÃO****EDITAL Nº 27, DE 22 DE MARÇO DE 2013****TC 004.951/2007-4**

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica NOTIFICADA a empresa CONSTRUTORA FABRIL LTDA, CNPJ: 03.772.773/0001-84, na pessoa de seu representante legal, que este Tribunal em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, na condição de ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia /MA, contra os termos do Acórdão nº 5844/2009-TCU-2ª Câmara, decidiu, conforme Acórdão n.º 6599/2010-TCU-2ª Câmara, não conhecer do mencionado Recurso por não apresentar fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão recorrido. Dessa forma, fica a empresa Construtora Fabril Ltda., notificada para, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação desta comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, solidariamente com o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, a quantia atualizada monetariamente desde a respectiva data de ocorrência, acrescida dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, conforme detalhado no Anexo I deste Edital. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 22/3/2013 corresponde a R\$ 703.430,31. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 7.000,00, com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 5844/2009-TCU-2ª Câmara, de 03/11/2009, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento. O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal, na forma dos arts. 19, 23, inciso III, alínea "b", 24 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU. A emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, caso o cofre credor seja o Tesouro Nacional, e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) > aba cidadão > serviços e consultas > Emissão de GRU). Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas Secretarias, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário

**ANEXO I
DETALHAMENTO DO DÉBITO**

Processo TC 004.951/2007-4
Valor total da dívida abaixo discriminada atualizada monetariamente até 22/3/2013 com juros de mora: R\$ 703.430,31
Responsáveis solidários:
CONSTRUTORA FABRIL LTDA - CNPJ: 03.772.773/0001-84
ILZEMAR OLIVEIRA DUTRA - CPF: 196.729.423-20
Cofre credor: TESOIRO NACIONAL, recolher mediante GRU, código 13902-5.

Valor histórico do débito e da quantia eventualmente ressarcidas, bem como a respectiva data de ocorrência:

Débito:
R\$ 108.588,72, em 25/9/1998
Crédito:
R\$ 260,48, em 14/8/2003

EDITAL Nº 28, DE 26 DE MARÇO DE 2013**TC 002.427/2011-7**

Pelo presente Edital, publicado por força do disposto no art. 22, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, fica citado o Sr. Raimundo Avelar Sampaio Peixoto, CPF: 019.128.874-87, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste edital, aos cofres da entidade credora, as quantias atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 26/3/2013 corresponde a R\$ 53.216,30.

2. O débito é decorrente da impugnação parcial de despesas e não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do Convênio 927/1999 firmado entre Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, que tinha por objeto desenvolver ações de saúde em áreas indígenas nos territórios: Cana Brava Guajajara, Canela, Porquinhos, Geral da Toco Preto, Rodeador e Lagoa Comprida, por meio de equipe multidisciplinar, agentes indígenas de saúde, adequação de infraestrutura das unidades de saúde e poços artesanais, assim como assistência integral à saúde desses povos, conforme Parecer Financeiro 179/08 do TC 002.427/2011-7, ajustado nos termos do Relatório de Auditoria 221468/2010 da Controladoria Geral da União, as quais caracterizaram infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, art. 22 c/c art. 38, II, alínea - d, da IN/STN 1/1997 e subcláusula segunda da cláusula terceira c/c subcláusula segunda da cláusula sétima do Termo de Convênio 927/1999.

3. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, os quais serão atualizados monetariamente, desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora até 26/3/2013 corresponde a R\$ 126.042,19.

4. Além disso, poderá ocasionar o julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em citação, caso este figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais, nos termos do art. 15 da Lei 8.443/1992, e a inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por um período que pode variar de cinco a oito anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

5. Informo que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente apenas saneará o processo caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé do responsável, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalvas e expedirá quitação da dívida.

6. Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

7. Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas Secretarias, encontra-se à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário

**ANEXO I
DETALHAMENTO DOS DÉBITOS**

Processo TC 002.427/2011-7
Valor total das dívidas abaixo discriminadas atualizadas monetariamente até 26/3/2013: R\$ 53.216,30
Dívida 1:
Responsável:
Raimundo Avelar Sampaio Peixoto - CPF: 019.128.874-87
Cofre credor: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS.
Valor desta dívida atualizada monetariamente até 26/3/2013: R\$ 53.216,30.
Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:
Débitos:
R\$ 1.298,86, em 28/2/2001
R\$ 5.038,52, em 28/2/2001
R\$ 18.313,49, em 28/2/2001